

CURSO DE DIREITO

Pedro Azevedo de Souza

**O CARÁTER TRIBUTÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
AO INSS E SUA LEGÍTIMA PRESCRIÇÃO E UTILIZAÇÃO NO COMPUTO DO
TEMPO PARA APOSENTADORIA**

Santa Cruz do Sul
2018

Pedro Azevedo de Souza

**O CARÁTER TRIBUTÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
AO INSS E SUA LEGÍTIMA PRESCRIÇÃO E UTILIZAÇÃO NO COMPUTO DO
TEMPO PARA APOSENTADORIA**

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul/UNISC,
para aprovação na disciplina de TCC II.

Orientador Prof. Ms. Tatiane Kipper.

Santa Cruz do Sul
2018

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo debater o caráter tributário da contribuição previdenciária do contribuinte individual, demonstrando a responsabilidade do INSS em cobrar esse tributo sem deixar de observar os institutos da prescrição e decadência para concluir se é ou não necessário indenizar esse período não contribuído para fins de aposentadoria. Nestes termos, indaga-se: considerando o caráter tributário da contribuição individual, é possível que sejam consideradas prescritas as contribuições do Autônomo e ainda assim utilizar o tempo não contribuído na soma do tempo de serviço? Utilizando-se do método hipotético-dedutivo, aplicado sobre as técnicas de pesquisa bibliográfica em diversas fontes, buscar-se-á esclarecer se o instituto da prescrição pode ser utilizado no caso da contribuição previdenciária do Autônomo e ainda assim utilizar esse período não contribuído na soma do tempo de contribuição para aposentadoria, inclusive das competências anteriores a abril de 2003, visto que a partir desta data já é sólido o entendimento desta possibilidade em alguns casos, em razão de que caso fosse possível seria de comum interesse, tanto da sociedade quanto do meio acadêmico, saber que existe essa possibilidade de contagem de tempo de contribuição, pois é muito comum que em determinados momentos os Autônomos deixam de fazer as contribuições previdenciárias, e sentem falta desse período na hora de requerer o benefício de aposentadoria.

Palavras-chave: Aposentadoria. Contribuinte. Prescrição. Tributo.

ABSTRACT

The present study aims to discuss the tax character of social security contribution individual taxpayers, demonstrating the responsibility of INSS in charge this tribute to observe the prescription and decay for institutes conclude whether or not it is necessary to compensate this period contributed for retirement purposes. In these terms, asks: considering the tax character of individual contribution, it may be considered the contributions as prescribed and still use the time not contributed the sum of the length of service? Using the hypothetical-deductive method, applied to bibliographical research techniques in various sources, get will clarify if the Office of prescription can be used in the case of social security contribution from and still Use this period contributed the sum of the contribution time for retirement on the grounds that if it were possible it would be of interest, both the society and the academia, know that there is this possibility of timing of contribution, as it is very common that at certain times the Self-employed cease to make contributions social security contributions, and miss that period at the time of applying for the benefit of retirement.

Keywords: Retirement. Self-employed. Prescription. Tax.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2. A SEGURIDADE SOCIAL	8
2.1 Previdência Social.....	8
2.2 Benefícios de Aposentadoria e seu valor social	15
2.3 Diferenças entre Tempo de Contribuição e Tempo de Serviço.....	19
3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	24
3.1 Espécies de contribuições	24
3.2 Diferenças entre contribuição do autônomo e facultativo	28
3.3 Conceito de tributo e atividade vinculada de sua cobrança	32
4. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	37
4.1 Prescrição e Decadência.....	37
4.2 Constituição do Crédito Tributário e Lançamento	41
4.3 Da Comprovação da Atividade.....	46
5. CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico pátrio, embora seja dividido em diversas áreas do Direito, torna necessária a mitigação dessas áreas para uma correta compreensão e aplicação da norma. A Lei Previdenciária em muito se contrasta com a legislação Tributária e Administrativa; isso porque o INSS faz parte da Administração Pública, bem como é custeado através de recursos provenientes em sua maioria de tributos. Por isso, muitas ambiguidades da legislação social ficam esclarecidas quando aplicado os temas basilares do Direito Tributário e Administrativo, em especial as normas de atividades vinculadas, os princípios e requisitos dos atos administrativos, as hipóteses de incidência e fato gerador, o conceito de obrigação da contribuição previdenciária, a forma de custeio, a prescrição e a decadência.

Não é de se surpreender que em época de recessão, os profissionais autônomos deixam de contribuir ao INSS; em razão disso, quando próximos da aposentadoria, pretendem indenizar o tempo que ficaram sem contribuir. Entretanto, por ter a contribuição ao INSS caráter tributário (obrigatória e prevista em Lei) deve obedecer às normas tributárias, tal qual a prescrição quinquenal.

É do INSS a responsabilidade por controlar quem está ou não sonogando contribuições, cabendo ao Estado executar tais pessoas. Se a Administração Pública não o faz, prescreve a exação em cinco anos, não sendo necessário que o Autônomo a indenize. Ainda, isso não pode o impedir de utilizar o período no cômputo do tempo de contribuição visto que a Constituição Federal expressa que tempo de serviço será considerado tempo de contribuição. Tendo o autônomo trabalhado, tem direito a esse período ser considerado no cálculo do tempo de contribuição; se nesse mesmo período não contribuiu, e passou mais de cinco anos, não deveria ser necessário indenizar, pois é do Estado o dever de executar antes que prescreva.

Nesta esteira, questiona-se: considerando o caráter tributário da contribuição individual, é possível que sejam consideradas prescritas as contribuições do Autônomo e ainda assim utilizar o tempo não contribuído na soma do tempo de serviço?

A partir disso, o presente estudo busca analisar o caráter tributário da contribuição previdenciária do Contribuinte Individual através da definição das espécies de tributos do sistema brasileiro, bem como demonstrar a responsabilidade da Autarquia no controle de arrecadação das contribuições devidas ao seu sistema.

Não obstante, busca-se expor sobre a reserva constitucional da equivalência entre o conceito de tempo de serviço e tempo de contribuição, estritamente necessários para cumprimento dos requisitos legais para concessão dos benefícios de aposentadoria, e ao mesmo tempo explicar sobre a prescrição das contribuições durante esse tempo trabalhado, averiguando-se sobre a necessidade ou não de indenizar as competências de pagamento obrigatório para ser possível o cômputo no tempo para aposentadoria.

No primeiro capítulo irá se expor sobre o que integra o sistema da Seguridade Social, fazendo-se a distinção entre o sistema da Assistência Social, Saúde e Previdência Social; o valor social do benefício de aposentadoria, bem como o conceito de tempo de serviço e de contribuição.

No segundo capítulo, irá ser discutido sobre as espécies de contribuições previdenciárias, com a diferenciação entre a contribuição do contribuinte autônomo e facultativo, bem como o conceito legal de tributo e a atividade vinculada de cobrar impostos.

No terceiro capítulo, dissertar-se-á sobre as formas de lançamento e homologação do crédito tributário previdenciário, o conceito e aplicação dos institutos da prescrição e decadência, bem como a forma que se prossegue para averbação do tempo de serviço não contribuído.

Através do método hipotético-dedutivo, irá se utilizar da revisão bibliográfica a partir da coleta em diversos materiais como livros, artigos, revistas, pesquisas na internet, jurisprudências e legislações, sendo que em alguns momentos será necessário recorrer-se a diferentes enfoques como histórico, político, filosófico, dentre outros, para auxiliar na busca de sentido de algumas expressões, sem, contudo, perder o enfoque jurídico. No tocante às técnicas de pesquisa, elas estarão resumidas à pesquisa bibliográfica em diversas fontes. Essas, por sua vez, serão aproveitadas através de metodologia de procedimento de leitura, exame de jurisprudência e fichamentos.

Em suma, no presente estudo se observará de que forma se torna possível a utilização do tempo de serviço não contribuído pelo autônomo no cômputo do tempo de contribuição para concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, ainda que não pago, por ser atividade vinculada do INSS cobrar o tributo, não podendo o administrado ser penalizado pela ineficiência do sistema.

O estudo do tema em comento é de fundamental importância, pois a aposentadoria é um interesse comum de todo trabalhador, daí sua relevância social,

bem como envolve uma gama de interpretações jurídicas dos mais variados temas do direito, o que interessa aos meios acadêmico e jurídico.

2. A SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social, como o próprio nome sugere, é um seguro para a sociedade, e assim como muitos serviços sociais, é custeado por ela própria. O sistema é financiado a partir de contribuições tributárias dos próprios cidadãos, bem como de empresas e das pessoas da administração pública direta. Os benefícios por ela concedidos possuem um nítido caráter alimentar, pois dão ao beneficiário a segurança de quem terá proventos enquanto esteja passando por algum evento de invalidez, incapacidade total ou parcial, maternidade, deficiência ou velhice.

Neste capítulo inaugural, tratar-se-á do instituto da Seguridade Social, sua estrutura, seus princípios, intuitos, e funcionamento.

2.1 Previdência Social

O sistema da Seguridade Social está expresso no art. 194 da Constituição Federal, a qual define um conjunto de integrações com participação do Poder Público e Privado, destinado a assegurar a saúde, assistência e previdência social (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Com princípios humanitários e seguindo a base da Carta Magna a fim de assegurar a dignidade dos brasileiros, a Seguridade Social busca proteger os cidadãos com um atendimento universal e equivalente entre todos os que participam, possuindo também uma diversidade na base de financiamento. (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>)

Como ensina Hugo Goes:

A Seguridade Social engloba, portanto, um conceito amplo, abrangente, universal, destinado a todos que dela necessitem, desde que haja previsão na lei sobre determinado evento a ser coberto. É na verdade, o gênero do qual são espécies a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde (GOES, 2016, p. 15).

Entretanto, para Wladimir Novaes Martinez, o sistema é mais profundo:

O legislador fica devendo as normas sobre a efetivação da seguridade social, por falta de definição política e reconhecida incapacidade de efetivamente atender às diretrizes constitucionais da ambiciosa matéria; Seguridade social é uma técnica de proteção social avançada em relação à Previdência Social, capaz de integrá-la com a assistência social e incorporar as ações de saúde. Mas, mais ainda, é um esforço nacional extraordinário no sentido de um amplo atendimento à população, obreira ou não, empenho cujos objetivos estão a distância (MARTINEZ, 1999, p.32).

Dividida em três pilares, a Seguridade Social é composta de três sistemas independentes: Previdência, Assistência Social e Saúde. (BRASIL, 1988,

<<http://www.planalto.gov.br>>)

A Saúde tem como objetivo resguardar esse direito fundamental de todo cidadão, sendo um dever do Estado o promover, o qual deve ser garantido através de políticas públicas que visam reduzir o risco de doenças e outros agravos permitindo o acesso a esses programas a todos, em respeito ao princípio da universalidade. (MARTINEZ, 2009)

Esse sistema é tão universal que permite inclusive que as instituições privadas possam complementar o sistema de saúde a partir de contratos de parceria ou convênio, cabendo a todos que participem os deveres expressos no art. 200 da Constituição Federal, quais sejam:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;

[...] (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>)

Pode-se perceber que o sistema da Saúde, intrínseco à Seguridade Social, responde diretamente ao objetivo protetivo e humanitário de prover as melhores condições de vida, preservando da melhor forma possível os direitos básicos do brasileiro com integração universal. (MARTINEZ, 2009)

Nesta mesma esteira, tem-se a Assistência Social. Regulada pela LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social. Esse setor da Seguridade Social possui o mesmo princípio básico do sistema da saúde e da própria seguridade: prover a melhor qualidade de vida possível a todos cidadãos, sem distinções; tanto o é que esse sistema fornece benefícios sem necessidade de contribuição. Tem como objetivo garantir os mínimos sociais, realizando-o através de um conjunto de iniciativas públicas e sociais. (JUNIOR; COSTA, 2015).

Os objetivos da Assistência Social são os seguintes:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; [...] (BRASIL, 1993, <<http://www.planalto.gov.br>>)

Pode-se observar que a Assistência Social tem o objetivo claro de prover a igualdade perante os cidadãos, a partir de oferecer condições melhores àqueles que não às tem por si só; ou seja, prover condições mínimas sociais aos hipossuficientes. (JUNIOR; COSTA, 2015)

Há também uma certa reserva especial aos deficientes e idosos. A alínea “e” do dispositivo supracitado refere a garantia de um salário mínimo a pessoa com deficiência e ao idoso que prove não ter condições de suprir seu sustento. (JUNIOR; COSTA, 2015)

Veja, para aquele idoso que não cumpre com os requisitos para receber uma aposentadoria, poderá, a partir do momento que não mais trabalhar, receber o benefício assistencial; o que é lógico, afinal, como iria sobreviver se não poderá receber proventos de aposentadoria? Dessa forma, o sistema da Seguridade Social promove o oferecimento de um salário mínimo a esse idoso que poderá a partir disso subsistir. (JUNIOR; COSTA, 2015)

Claro que para a concessão desse benefício, diversos requisitos devem ser cumpridos, mas de uma forma geral, há a garantia desse salário ao idoso. (JUNIOR; COSTA, 2015)

Não é diferente ao deficiente, quem possui o mesmo direito. Em 2015 foi editada a Lei 13.146 que expressa quem é considerado deficiente para fins legais:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015, <<http://www.planalto.gov.br>>)

É importante analisar a questão social. É evidente que pessoas com determinadas deficiências não consigam integrar o mercado de trabalho, e dessa forma não conseguiriam contribuir para o sistema previdenciário e em determinado momento, no longínquo da idade, se aposentar. (JUNIOR, COSTA, 2015)

Assim, a Assistência Social fornece, com o cumprimento de determinados requisitos, o valor de um salário mínimo ao deficiente, afim de lhe manter o mínimo social. (JUNIOR; COSTA, 2015)

Traz-se ao trabalho um julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, o qual bem expressa os princípios e requisitos do benefício da Assistência Social:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do art. 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Não atendidos os pressupostos pela parte autora, é indevido o benefício. (TRF4, AC 5068312-71.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 10/04/2018 <<http://www.trf4.jus.br>>)

Para o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, os requisitos para concessão do benefício são: deficiência ou idade superior a 65 anos; situação de risco social. São apenas estes os requisitos. E nada a de se falar no tocante ao critério taxativo de renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento, pois o STF declarou inconstitucional tal critério, quando do julgamento do TEMA 312, devendo ser analisado caso a caso a situação de risco social de cada família quando a renda *per capita* for superior a esse limitador.

Finalmente, completa-se o tripé da Seguridade Social com o sistema previdenciário. A Previdência Social, diferente dos outros dois sistemas securitários, requer a contribuição para uma efetiva retribuição; isto é, para a concessão dos benefícios previdenciários, o cidadão deverá contribuir financeiramente para o sistema, para quando cumprir o requisito do benefício pleiteado, tiver a concessão desse. (GOUVEIA, 2017)

A Previdência oferece muito mais benefícios do que os outros sistemas da Seguridade Social, no entanto, para os sustentar, torna obrigatória a filiação ao seu sistema para todos que exerçam qualquer atividade remunerada. (KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; LAZZARI, 2014)

O artigo. 11 da Lei 8.213/91 expressa quem são os contribuintes obrigatórios da Previdência Social e quem deixa de ser:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
I - como empregado:
a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração,

inclusive como diretor empregado;
 V - como contribuinte individual:
 g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
 VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (BRASIL, 1991, <<http://www.planalto.gov.br>>)

Com um intuito arrecadatório, o sistema torna toda a pessoa que exerça qualquer atividade remunerada um contribuinte obrigatório da Previdência. Como se poder ver pelo dispositivo legal, é contribuinte obrigatório o contratado por empresa em trabalho temporário; brasileiro ou estrangeiro funcionário de empresa ou agência nacional no exterior, bem como aquele que presta serviço no Brasil em missão diplomática; assim como o brasileiro que trabalha para a União no exterior. Também o é o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal não vinculado a regime próprio de previdência social; o empregado doméstico que presta serviço contínuo a pessoa ou família. (BRASIL, 1991, <<http://www.planalto.gov.br>>)

Também é contribuinte obrigatório na categoria do contribuinte individual o ministro de confissão religiosa; o titular de firma individual, urbana ou rural, diretor de sociedade anônima, sócio de empresa; quem presta serviço de natureza urbana ou rural eventualmente a empresas sem relação de emprego. Na mesma categoria, é contribuinte obrigatório a pessoa física que presta serviços; o trabalhador avulso. (BRASIL, 1991, <<http://www.planalto.gov.br>>)

Ainda, na categoria de Segurado Especial, a pessoa física que reside em imóvel rural ou aglomerado urbano que exerça nesse local individualmente ou em regime de economia familiar, com eventual auxílio de terceiros, o serviço das lides rurais seja como agricultor, seringueiro, extrativista vegetal, pescador artesanal. Não deixa de ser segurado especial aquele que outorga parte de sua terra para parceria, meação ou comodato; que explore a atividade turística na propriedade rural por tempo não superior a cento e vinte dias ao ano; que seja beneficiado por programa do governo; a associação em cooperativa; a incidência de Imposto Sobre Produtos Industrializados sobre o produto das atividades desenvolvidas. Nem mesmo deixa de ser segurado especial aquele que exercer mandato eletivo de dirigente sindical ou vereador no município que desenvolve a atividade rural. (BRASIL, 1991, <<http://www.planalto.gov.br>>)

Portanto, seja ele empregado, empresário, autônomo, agricultor, aposentado que retorna ao trabalho, dirigente sindical, pescador, trabalhador temporário; inclusive, quem se enquadrar em duas dessas categorias, deverá contribuir sobre as

duas. Por exemplo, se um empresário for sócio de três empresas, deverá contribuir ao INSS sobre os três *pró-labores* até o limite do teto previdenciário. O contribuinte empregado e ao mesmo tempo autônomo terá a contribuição deduzida de seu salário, e também de sua remuneração como autônomo. (KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; LAZZARI, 2014)

Seja como for, os benefícios previdenciários não deixam de ter o mesmo caráter da Assistência e da Saúde: prover uma condição de vida plena ao cidadão. (GOUVEIA, 2017)

Os princípios constitucionais da Previdência Social referem suas perspectivas:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (BRASIL, 1988 <<http://www.planalto.gov.br>>)

Veja que a Previdência oferece uma cobertura a todos eventos da vida, desde o nascimento, com o benefício de auxílio-maternidade, aos reflexos *post mortem*, com a pensão por morte; independente de quem receba o benefício, o fato é que a cobertura é total. (GOUVEIA, 2017)

O contribuinte pode receber diversos benefícios durante a sua vida. Ao se tornar contribuinte, adquire a qualidade de segurado. Qualidade de segurado, como o próprio nome sugere, é o fato-ato de se tornar segurado da Previdência Social e fazer jus a seus benefícios. Essa qualidade persiste, em determinados casos, inclusive quando se deixa de contribuir ao sistema: (CASTRO; LAZZARI, 2012)

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- [...]
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- [...]

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. (BRASIL, 1991, <<http://www.planalto.gov.br>>)

Portanto, conforme o tempo que o trabalhador contribui à previdência, ele pode deixar de fazer qualquer contribuição por até 36 meses que ainda terá direito a todos seus direitos frente a Previdência Social. (BRASIL, 1991, <<http://www.planalto.gov.br>>)

No entanto, não baste ter qualidade de segurado para ter direito a algum benefício; faz-se necessário cumprir com a carência necessária para a concessão de cada um. A carência dos benefícios é diversa para cada um deles, sendo o regulador desses prazos mínimos de contribuição o artigo. 24, art. 25, e art. 26. (CASTRO; LAZZARI, 2012)

O artigo. 24 explica que o período de carência é o número mínimo de contribuições mensais que o trabalhador precisa ter para fazer jus ao benefício. Já o artigo 25 explicita a carência de determinados benefícios e o artigo 26 expressa os benefícios que não possuem carência, sendo esses que não precisam os benefícios por incapacidade decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional; a reabilitação profissional; os serviços sociais; salário maternidade; a pensão por morte, auxílio reclusão, salário família e auxílio-acidente, e ainda alguns benefícios concedidos a determinados segurados especiais: (KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; LAZZARI, 2014)

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

[...] (BRASIL, 1991, <<http://www.planalto.gov.br>>)

Diante da leitura conjunta dos artigos referentes aos contribuintes obrigatórios, carência e qualidade de segurado, pode-se entender o princípio protetivo abrangido por todo o sistema da Seguridade Social. Por exemplo, um empregado que assina sua carteira de trabalho se torna segurado da Previdência Social, pois é contribuinte obrigatório. Se em seu primeiro dia de trabalho sofrer um acidente de trabalho que o deixe incapaz para o serviço de forma total e permanente, poderá ter concedido o benefício de Aposentadoria Por Invalidez e receber o benefício por toda sua vida, caso a incapacidade para sempre persistir, ainda que estava em seu primeiro dia de

trabalho. (KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; LAZZARI, 2014)

Outro exemplo que faz perceber o protecionismo seria de um autônomo que contribuía há 10 anos para o sistema, e por dificuldades financeiras deixa de exercer sua atividade e por consequência deixar de contribuir à Previdência. Se após dois anos e meio esse mesmo cidadão sofrer de alguma incapacidade que o torne incapaz para qualquer atividade por mais de 15 dias, poderá receber o benefício de Auxílio-Doença, ainda que esteja a 30 meses sem contribuir. Isso porque, como supracitado, a legislação permite que o segurado permaneça nessa condição por até 36 meses após a cessação de suas contribuições, caso tiver feito 120 contribuições sem interrupção que acarretasse em perda da qualidade de segurado. (KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; LAZZARI, 2014)

Portanto, fica clara toda a proteção ao cidadão trabalhador, deficiente ou idoso, através do sistema da Seguridade Social. Quanto à proteção a velhice, tem-se como benefício principal a aposentadoria em suas mais diversas modalidades, a qual será analisada a seguir.

2.2 Benefício de Aposentadoria e seu valor social

Dentre todos os benefícios abrangidos pela Previdência Social, um dos mais importantes é o da Aposentadoria, seja qual for sua modalidade. Isso porque ela é uma junção dos pilares da Seguridade Social: ela protege o idoso que não mais terá condições de trabalhar, em razão de sua idade avançada ou invalidez, e permite um envelhecimento sem se preocupar com sua subsistência ou saúde, pois receberá um salário do governo, em forma de retribuição às suas contribuições. (KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; LAZZARI, 2014)

As modalidades de benefícios de aposentadoria existentes no Regime Geral de Previdência Social são: aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria proporcional, aposentadoria especial, aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, e aposentadoria do deficiente. (BRASIL, 1999)

Não há como imaginar que um ser humano poderia passar toda, e absolutamente toda a sua vida trabalhando. É uma questão biológica; chega um momento que o corpo humano, por mais sadio que seja, não tem mais forças físicas ou mentais para permanecer executando tarefas. (GOUVEIA, 2017).

A aposentadoria do deficiente, por exemplo, garante ao deficiente que conseguiu trabalhar por determinado tempo, proporcional ao seu grau de deficiência,

um valor de salário de aposentadoria. Patrícia Duarte bem colaciona o sentido de deficiência:

Assim, fazem direito à percepção da aposentadoria o segurado com deficiência intelectual, mental, física, auditiva, visual, salientando que a *deficiência sensorial* ocorre quando um ou mais dos cinco sentidos (visão, audição, tato, olfato e paladar) não funcionam total ou parcialmente, bem como a *deficiência física* entende-se a alteração total ou parcial de um ou mais seguimentos do corpo humano que compromete a função física, exemplo, paralisia cerebral, amputação dentre outros. (DUARTE, 2012, <<http://www.ambito-juridico.com.br>>)

Tem-se em vista que determinadas deficiências, por mais que graves, permitem ainda que o cidadão efetive algum tipo de atividade, permitindo uma integração do deficiente com as demais pessoas na sociedade, tornando-o tão trabalhador quanto qualquer outro. Mas em respeito às suas limitações, é reduzido o tempo necessário de contribuições para a concessão do benefício; e em retribuição, lhe é conferido o direito a se aposentar. (DUARTE, 2012)

Já a aposentadoria especial busca afastar do serviço, o mais rápido possível, aquele trabalhador que exerce funções de risco a sua saúde, em razão da exposição a agentes insalubres, perigosos, ou penosos. (GOUVEIA, 2017)

Torna-se mais compreensível a partir do que diz a professora Ladethin:

A Aposentadoria especial é espécie de prestação previdenciária de natureza preventiva destinada a assegurar proteção ao trabalhador que se expõe efetivamente a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou a integridade física durante os prazos mínimos de 15,20 ou 25 anos. (LADETHIN, 2016, p. 27)

Para João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria necessária à inativação em razão da atividade conter agentes que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador. (CASTRO; LAZZARI, 2004)

Já Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro traz o conceito dessa modalidade de aposentadoria como uma técnica protetiva ao trabalhador destinada a compensar os prejuízos sofridos ou que está na iminência de sofrer, em razão do trabalho. (RIBEIRO, 2010)

De uma forma mais específica, Wladimir Novaes Martinez trata que a aposentadoria especial é um serviço ao segurado que trabalhou diante de agentes físicos, químicos e biológicos além dos limites de tolerância, sem a utilização de equipamento de proteção eficaz, comprovável a partir de laudos técnicos periciais ou perfil profissiográfico. (MARTINEZ, 2001)

O trabalhador que esteja exposto a agentes químicos, físicos, biológicos,

ergonômicos, enfim, qualquer risco a sua saúde ou integridade física, tem o direito de se aposentar mais cedo do que na maior parte das aposentadorias. Um trabalhador em minas subterrâneas tem o direito de se aposentar com apenas 15 anos de contribuição; já um homem que não trabalha exposto a nenhum agente prejudicial à saúde precisa cumprir com 35 anos de contribuição. (KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; LAZZARI, 2014)

A aposentadoria por idade confere ao homem de 65 anos e a mulher de 60 anos, o mesmo direito de se aposentar. Têm-se essas idades definidas, pois se entende que a partir desse momento o homem e a mulher passam a ter maiores dificuldades no mercado de trabalho, seja pela força e condição física, seja pela mental. Como já referido, simplesmente não há como obrigar o corpo humano a aturar uma vida inteira de trabalho; chega um momento que é necessário o descanso. No entanto, durante esse descanso como o cidadão irá sobreviver se não estará exercendo atividade remunerada? Para isso, o sistema criou os proventos de aposentadoria: para proteger o cidadão que não têm mais condições de trabalhar, e já cumpriu com sua participação contributiva para o sistema. (KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; LAZZARI, 2014)

Não obstante, a aposentadoria por idade possui uma diferenciação para o trabalhador rural. Para esse, o homem precisa ter 60 anos e a mulher 55 anos de idade, para ter direito ao benefício. Como bem disserta Jane Berwanger, os trabalhadores rurais brasileiros conquistaram, na Carta Maior, a igualdade perante os demais segurados da Previdência Social, pois a Constituição equiparou os trabalhadores rurais aos urbanos, reconhecendo a vida difícil do homem do campo e permitindo que esses cidadãos possam se aposentar com redução de cinco anos na idade mínima em relação aos trabalhadores urbanos. (BERWANGER, 2008)

A aposentadoria por invalidez tem um óbvio caráter social, pois protege aquele que está totalmente incapaz, e muito provavelmente não conseguirá retornar ao trabalho. Embora o uso do termo “aposentadoria” de a ideia de ser um benefício vitalício, a aposentadoria por invalidez pode ser cessada:

A princípio, é de se estranhar a previsão de recuperação (total ou parcial) de capacidade laborativa do aposentado por invalidez. Entretanto, como a medicina evoluiu a cada dia, com novos medicamentos e tratamentos mais eficazes, é possível que o segurado, hoje inválido, venha a recuperar alguma capacidade laborativa em futuro próximo. Daí a reversibilidade deste benefício, o que justifica a manutenção das perícias periódicas e tratamento obrigatório mesmo após a aposentação. (BRAHIM, 2009, p. 526)

Tanto a aposentadoria por tempo de serviço, quanto a por tempo de contribuição e a proporcional possuem em seu núcleo legal uma vinculação ao tempo de contribuição, variando na quantidade de tempo e na forma do cálculo do salário de benefício. (ROCHA; SAVARIS, 2014)

No entanto, todas as aposentadorias visam proteger o cidadão que está se encaminhando para a velhice, e que não consegue ou não conseguirá mais trabalhar. Tanto é verdade, que o art. 1º da Lei dos Benefícios da Previdência Social refere a velhice e o tempo de serviço como objetivos de proteção do sistema previdenciário:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (BRASIL, 1991, <<http://www.planalto.gov.br>>)

Não obstante, a Carta Magna também refere esse tipo de proteção aos segurados, ao dispor sobre a organização da Previdência Social no art. 201:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
(BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>)

A reforma da previdência sempre vem a pauta de discussão na medida que a expectativa de vida do brasileiro aumenta, e assim, por mais tempo esse benefício permanece sendo pago ao segurado, gerando um maior custo ao sistema.

No entanto, a discussão sempre se atém a forma de pagamento e aumento dos requisitos para concessão dos benefícios, mas nunca se questiona o fato de permanecer sendo vitalícia ou não; isso porque o sistema é claro: o objetivo é proteger o cidadão durante toda a sua velhice. A Comissão Especial de Direito Previdenciário do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou em 2017 um texto se manifestando sobre a possibilidade de haver uma grande reforma na Previdência Social. (<<http://www.ibdp.org.br>>)

No posicionamento, é referido que após inúmeros ordenamentos jurídicos em todo o mundo em busca de garantir a melhor qualidade de vida aos cidadãos através de uma justiça social à humanidade, criou-se um modelo protetivo que foi aderido pela Constituição de 1988 em que a Previdência Social foi inserida no sistema da Seguridade Social, em conjunto à Saúde e a Assistência Social. Esse

tripé busca garantir a sociedade um seguro sobre os riscos de doença, invalidez temporária e permanente, morte, idade avançada, etc. de forma a evitar que os brasileiros passem por um estado de necessidade quando afetado por alguma dessas contingências. (COMISSÃO ESPECIAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2017)

Independente da discussão sobre haver ou não fonte de custeio para sustentar o sistema, o fato é que ele é protetivo e assim deve permanecer, com base nas égides da Carta Maior. (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>)

Uma das modalidades de aposentadoria supracitadas é a por tempo de contribuição; no entanto, anteriormente era chamada de aposentadoria por tempo de serviço. Faz-se necessário uma análise sobre os conceitos de tempo de contribuição e serviço para averiguar se há ou não modificação nos requisitos do benefício.

2.3 Diferença entre Tempo de Contribuição e Tempo de Serviço

Para cumprir com os requisitos de concessão dos benefícios previdenciários, em respeito à necessidade de cumprimento de carência, sempre se faz necessário cumprir com algum tempo mínimo de contribuição, ainda que somente um dia, no caso de acidente de trabalho. (KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; LAZZARI, 2014)

A aposentadoria por tempo de contribuição é regulada pelo Decreto 3.048/99 sendo devida ao segurado homem que cumprir com 35 anos e à mulher que cumprir com 30 anos de tempo de contribuição, com os mesmos requisitos expressos na Constituição Federal:

Art. 201, §7º: § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>)

No entanto, muito se confunde entre tempo de contribuição e tempo contribuído. A carência dessa modalidade de benefício é de 180 contribuições, ou seja, 15 anos de efetivo pagamento de contribuição ao sistema previdenciário; no entanto, o tempo trabalhado para o computo desse requisito de 30 e 35 anos não precisa necessariamente ser pago. (KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; LAZZARI, 2014)

A Constituição reserva aos segurados urbanos e rurais uma equidade em

relação aos benefícios, conforme preceitua o art. 194 da Carta Magna:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>)

A lei permite que o segurado averbe o tempo rural laborado na agricultura, por exemplo, para cumprimento desse requisito de 30 e 35 anos de tempo de contribuição, ainda que sem a devida contribuição, desde que possua em razão de outro vínculo pelo menos 180 contribuições. (BERWANGER, 2016)

É de se analisar o art. 60 do Decreto 3.048/99 refere uma extensa lista do que será considerado como tempo de contribuição, dos quais se ressalta o seguinte:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:
I - o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII;
[...] (BRASIL, 1999, <<http://www.planalto.gov.br>>)

Mas, também é considerado tempo de contribuição o tempo em benefício intercalado com período de atividade; o tempo de serviço militar; o tempo em salário maternidade; o período em que contribuiu na forma do segurado facultativo; o tempo de serviço público; o tempo na forma de segurado especial anterior a outubro de 1991; o tempo em licença remunerada, desde que tenha havido o desconto previdenciário; o tempo na condição de aluno aprendiz; e mais uma série de situações expostas no artigo 60 do Decreto regulamentador. (BRASIL, 1991, <<http://www.planalto.gov.br>>)

Isso posto, conclui-se que o requisito de tempo de contribuição de 30 e 35 anos, se já cumprida a carência de 180 contribuições, pode ser completado com a averbação do acima transcrito, no que couber ao caso concreto.

Por exemplo, para computo do tempo de serviço rural na forma do segurado especial que não precisa fazer contribuições, o trabalhador deve provar que exerceu essa atividade em regime de economia familiar:

Decreto 3.048/99, art. 9, § 5º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (BRASIL, 1999, <<http://www.planalto.gov.br>>)

Se o segurado trabalhou 15 anos no serviço urbano, com as afetivas contribuições, e tem o exercício de trabalho rural anterior a 1991, conforme o inciso X supracitado, na forma do segurado especial, de equivalente a 15 anos, poderá somar ambos os tempos e requerer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição; isso porque cumpriu com a carência de 180 contribuições, no seu serviço urbano, e possui mais 15 anos de serviço rural, que averbará, pois a legislação considera esse tempo equivalente a tempo de contribuição. (CASTRO; LAZZARI, 2012)

A própria Constituição traz esse regramento, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20, no art. 4º da referida emenda: “Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.” (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>)

Logo, tempo de contribuição e tempo de serviço são equivalentes quando considerado como tempo de serviço o que o Decreto regulou de forma abrangente, para não prejudicar o segurado, seguindo os princípios protecionistas, pilares de todo o sistema não só social como de toda Constituição Federal. (KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; LAZZARI, 2014)

Neste ponto, importante clareza que Jane Berwanger expõe tal questão sobre o segurado especial, pois refere que levando em consideração a realidade dos trabalhadores rurais que até esse momento não contribuía, não podia ser de um momento para o outro a necessidade da contribuição; por isso foram integrados gradualmente ao sistema contributivo. Em razão disso a legislação previu a possibilidade de se aposentarem somente provando o tempo de serviço rural, sem ser necessária a contribuição, somente a prova da atividade. (BERWANGER, 2008)

Portanto, se comprovado que houve o serviço, averbar-se-á o tempo nessa condição para todos os fins previdenciários. Contudo, para essa comprovação se faz necessária a devida prova do tempo de serviço. (BERWANGER, 2016)

O caso concreto indicará a forma a ser comprovado, no entanto, todos se balizam pela necessidade de um início de prova material, ainda que mínimo. Por exemplo, no caso de comprovação de tempo rural, são diversas as provas materiais que podem ser utilizadas. (BERWANGER 2016)

A Instrução Normativa nº 77 do INSS refere uma lista exemplificativa de documentos hábeis a comprovação do tempo rural, podendo ser utilizado certidão

de casamento ou união estável que refira a atividade de agricultor, título eleitoral, certificado de alistamento ou quitação do serviço militar, apontando a profissão de agricultor, a ficha de associação em cooperativa ou sindicato da categoria, escritura de imóvel, notas e recibos de produtos agropecuários, carteira de vacinação, registros em livros de entidades religiosas, comunitárias, recreativas, desportivas ou de associações rurais; enfim, qualquer documento que demonstre que em algum momento do que se pretende comprovar existiu atividade rurícola. (BERWANGER 2016)

Inclusive, o Parecer 3.136/03 da CJ/MPS exige apenas um documento de prova, desde que somado à declaração do sindicato ou Justificação Administrativa:

62. [...] 2º) podem ser aceitos, como início de prova material, a qualificação profissional de rurícola em atos de registro civil ou militar, os quais, uma vez corroborados por outros elementos de instrução, num conjunto probatório harmônico, robusto e convincente, serão aptos a comprovar os períodos de trabalho referidos nas declarações sindicais, e; 3º) a lei previdenciária não exige que o início de prova material seja contemporâneo, necessariamente, ao período de atividade rural que o segurado tem que comprovar, em número de meses equivalente ao da carência do benefício, para concessão de aposentadoria por idade no valor mensal de um salário mínimo, podendo servir de começo de prova documento anterior a este período. (BRASIL, 2003, <<http://www.previdencia.gov.br>>)

No caso de Contribuinte Individual, Autônomo, ou qualquer outro que tenha prestado algum serviço, a mesma Instrução Normativa refere os documentos hábeis para comprovar tal situação. O artigo. 32 da referida instrução refere que servirá como início de prova para comprovação da atividade a o documento referente à inscrição na entidade da classe; para motoristas, a carteira de habilitação da referida categoria; para ministro de confissão religiosa o ato equivalente de emissão de votos temporários, perpétuos ou equivalentes; para médico o contrato de residência ou declaração fornecida pela instituição responsável; para o titular de firma individual, o documento de registro em órgão oficial demonstrando início ou baixa da firma; para sócios de empresas ou diretor o contrato social ou equiparado, alterações contratuais, documentos públicos, certidões que comprovem a condição e requerente da empresa, atas de assembleia geral; notas de serviço; e toda e qualquer documentação que demonstre o serviço na categoria do Contribuinte Individual. (CASTRO; LAZZARI, 2012)

Após a apresentação desse início mínimo de prova material, caso a Autarquia previdenciária permanecer com dúvida razoável quanto ao período compreendido de serviço, mesmo que apresentado o marco inicial e final, deverá processar o procedimento da Justificação Administrativa. (BRASIL, 2015,

<<http://www.planalto.gov.br>>)

A Justificação Administrativa é realizada para suprir ou complementar as provas materiais para o fim que se pretende:

Art. 575. O processamento da JA ou Justificação Judicial -JJ, para fins de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, dependência econômica, união estável, identidade e relação de parentesco, só produzirão efeitos quando baseadas em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. (BRASIL, 2015, <<http://www.planalto.gov.br>>)

O ato formal da Justificação Administrativa procederá com a oitiva de testemunhas que comprovarão os fatos alegados e corroborarão com a interpretação das provas materiais inicialmente apresentadas. Essas testemunhas não podem ser: a própria parte interessada; o menor de dezesseis anos; o tutor ou curador do interessado; o cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente do interessado; o irmão, tio, sobrinho, cunhado, nora, genro, o outro colateral do interessado; o cego e o surdo quando a ciência do fato depende desses sentidos. (KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; LAZZARI, 2014)

As testemunhas serão ouvidas e o servidor julgará juntamente com as provas apresentadas o pedido de averbação do referido tempo de serviço, que caso seja averbado valerá como tempo de contribuição para cumprimento dos requisitos de concessão de determinado benefício. (KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; LAZZARI, 2014)

Comprovado o período ao qual se pretende averbar, deve-se analisar se é passível de contribuição atrasada. Essas contribuições possuem caráter tributário e por isso devem seguir a regência dos tributos, como se analisará a seguir,

3 AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Como já tratado, o sistema previdenciário é custeado através das denominadas contribuições previdenciárias. Analisar-se-á a seguir quais as espécies de contribuições previdenciárias, seja ela feita por empresas, seja feita por pessoa física.

Ainda, será analisado o caráter tributário da contribuição previdenciária, e se essas contribuições devem seguir os princípios norteadores do sistema de tributos no que tange o lançamento, a prescrição e a decadência.

3.1 Espécies de contribuições

Para custear esse sistema securitário, foram criadas as contribuições previdenciárias reguladas tanto pela Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional extremamente esparsa. Ricardo Alexandre traz a breve lição crítica do conceito dessas contribuições:

As contribuições sociais são a primeira das subespécies de contribuições especiais previstas no art. 149 da Constituição Federal. É terminologicamente incorreto utilizar a expressão “contribuições sociais” como gênero, pois elas são apenas subespécies de contribuição especial utilizada pela União, quando esta quer conseguir recursos tributários para atuar na área social (ALEXANDRE, 2017, p. 92.)

Como já referido, a Previdência Social foi regulada pelo artigo 201 da Carta Maior e expressamente previsto que: “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei [...]” (BRASIL, 1988. <http://www.planalto.gov.br>)

Este caráter contributivo foi inicialmente conduzido pelo artigo 195, que expressa o custeio da Seguridade Social, o qual é advindo de contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. (CASTRO; LAZZARI, 2012)

De mesma forma, refere o mesmo artigo, que haverá custeio do sistema securitário a partir de contribuições sobre o faturamento e o lucro de determinada empresa ou entidade a ela equiparada. O trabalhador contribuinte obrigatório

contribuirá, conforme mesmo dispositivo, a partir de seu salário, somado a algumas verbas acessórias que compõem a remuneração. (CASTRO; LAZZARI, 2012)

Incidirá também contribuição social sobre a receita de concursos de prognóstico e ainda, de importador de bens ou serviços do exterior ou de quem a lei a ele equiparar. (CASTRO; LAZZARI, 2012)

Não somente o administrado, como também a Administração Pública Direta contribui para o sistema, a partir de seu próprio orçamento elaborado através de cooperação técnica entre os órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, a partir das metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias. (CASTRO; LAZZARI, 2012)

No entanto, nem todas as pessoas jurídicas ou físicas são contribuintes obrigatórios. O parágrafo sétimo do dispositivo já elencado refere que as entidades beneficentes de assistência social que atendem as exigências da lei que a regulamentar, estarão isentas de contribuições sociais. (CASTRO; LAZZARI, 2012)

Ainda, o parágrafo oitavo resguarda a forma diferenciada de contribuição do segurado especial:

Art. 195, § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>)

Mas não é só. A Constituição Federal elencou essas contribuições previdenciárias, mas foram criadas pela legislação infraconstitucional outras tantas formas de contribuir ao sistema. Veja-se, por exemplo, a lei da desoneração da folha de salários, a qual permite que determinados seguimentos de atividade empresarial substituam a contribuição previdenciária patronal, que incide sobre a folha de salários, pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com alíquota diversa, e obviamente, base de cálculo também. (ALEXANDRE, 2017)

Ainda, existe também a contribuição de 11% sobre a prestação de serviço. Não se trata da contribuição do prestador de serviço autônomo, que contribuirá para o sistema objetivando em algum momento receber algum benefício, mas sim a contribuição sobre o valor do serviço, como prestador de serviço. Não obstante, existem contribuições previdenciárias sobre obras de construção civil, e tantas outras diversas. (CASTRO; LAZZARI, 2012)

A contribuição sobre a folha de salários regulada pelo artigo 195, I, acontece de diversas formas. Inicia-se pela Contribuição Previdenciária Patronal. Essa

contribuição social é de 20% sobre a folha de salários. Muito se discutiu, e ainda se discute sobre a extensão do conceito de “folha de salários”. O que é pacífico na jurisprudência é que somente não incide a contribuição referida sobre verbas de caráter indenizatório, como os adicionais de 1/3 de férias, aviso-prévio indenizado, e primeiros 15 dias de auxílio-doença; no entanto, incide sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade, horas-extras, adicional noturno, enfim, verbas que integram a remuneração do empregado. Sobre essa mesma base de cálculo incide o SAT – Seguro Acidente do Trabalho; esse tributo foi criado para que houvesse um custeio de benefícios acidentários concedidos aos empregados das empresas, o qual é majorado de acordo com a elevação de acidentes de trabalho no empregador, assim como é reduzido na proporção que é investido em segurança do trabalho através das mais diversas formas. (VIANNA, 2017)

O SAT tem como fórmula, de forma superficial, a multiplicação do FAP com o RAT. O FAP – Fator Acidentário de Prevenção é uma variável de 0,5 até 2, sobre a qual inicialmente partiu de 1, e conforme fosse aumentando os acidentes de trabalho, esse fator aumentaria até o limite de 2, e caso fosse reduzido o número de acidentes e houvesse o investimento em segurança do trabalho, com compras e EPI's, cursos de prevenção, programas contra acidentes do trabalho, pode-se reduzir esse fator para até 0,5. Já o RAT – Risco de Acidente do Trabalho, é uma porcentagem vinculada ao CNAE – Cadastro Nacional de Atividade Empresarial, previamente estabelecido no Anexo X do Decreto 3.048/99. Ele é definido em 1 se naquele segmento empresarial houver baixo risco de acontecer acidentes do trabalho, 2 se o risco ao acidente for médio e 3, caso o risco for alto. (VIANNA, 2017)

Assim, o SAT é o produto do FAP pelo RAT, podendo fazer um risco que era 3 baixar para 1,5 caso haver investimentos em segurança do trabalho; assim como fazer um risco de 1 passar à 2 em razão do alto número de acidentes. Importante considerar ainda que a empresa que por negligência tenha tornado propício o acidente de trabalho, terá de indenizar o INSS em todo valor despendido com o benefício acidentário, seja ele auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte. (VIANNA, 2017)

Ainda, sobre a folha de salários, incide a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial. Regulada pelo art. 57, §6º, esse custeio é de 6%, 9% ou 12% de acordo com o grau de exposição dos funcionários dessa empresa a agentes nocivos à saúde; se o grau for baixo, pagará 6%, se for médio contribuirá com 9% e

se for alto incidirá 12%. (VIANNA, 2017)

Nesta esteira é importante mencionar a CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a qual foi regulada pela Lei 12.546/11, que permite a substituição da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários pela contribuição de 2%, 3% ou 4,5% sobre a receita bruta, conforme determinado segmento:

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento) (BRASIL, 2011, <<http://www.planalto.gov.br>>)

Seguindo o dispositivo constitucional, haverá o custeio do sistema através de contribuições previdenciárias incidentes sobre o faturamento e lucro. Trata-se dos tributos do PIS – Programa de Integração Social, COFINS – Contribuição Financiamento da Seguridade Social, e CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; LAZZARI, 2017)

Essas contribuições possuem alíquotas diversas conforme o regime de tributação do contribuinte. Se optante pelo regime de tributação do Lucro Presumido, o administrado contribuirá com a alíquota de 0,65% de PIS, 3% de COFINS e 9% de CSLL – mutável ainda conforme atividade empresarial, mas sendo essas mencionadas suas disposições gerais como encontrado no sitio da Receita Federal. Para empresas optantes pelo regime de tributação do Lucro Real, a contribuição do PIS será de 1,65%, a COFINS será de 7,6% e CSLL 9%. (ALEXANDRE, 2017)

A base de cálculo do PIS e COFINS é o faturamento da empresa, já a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, evidentemente incide sobre o Lucro Líquido; no entanto, esses conceitos variam conforme o regime tributário de apuração, pois conforme for poderá ter determinadas deduções da base de cálculo. (ALEXANDRE, 2017)

Ainda, existe o COFINS-Importação, sendo esse um adicional de 1% à alíquota do COFINS geral; a contribuição sobre concursos de prognósticos sob a alíquota de 5%; a contribuição de 5% sobre a receita de espetáculos desportivos; e outras inúmeras fontes de custeio reguladas pela lei 8.212/91. (ALEXANDRE, 2017)

Mas seguindo o dispositivo constitucional, trata-se agora da contribuição do trabalhador autônomo. O art. 195 refere que o trabalhador contribuinte obrigatório contribuirá sobre seu salário com os reflexos que compunha a base de cálculo

previdenciária. De mesma forma o Autônomo ou empresário a partir de seus rendimentos mensais. (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>)

A Consolidação das Leis do Trabalho conceituou remuneração:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e de função e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, as diárias para viagem e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário (BRASIL, 1943, <<http://www.planalto.gov.br>>)

Assim, nitidamente, a contribuição do trabalhador autônomo, empresário ou não, tem o mesmo caráter de custeio do sistema das demais contribuições, sendo todas contribuições sociais. (CASTRO; LAZZARI, 2012)

No entanto, há diferenças entre os contribuintes que não são empregados ou empregadores. Tratam-se dos contribuintes autônomos e dos contribuintes facultativos, os quais possuem uma diferença entre os demais contribuintes e entre eles próprios. A seguir, estudaremos essas diferenças.

3.2 Diferença da contribuição do autônomo e facultativo

Faz-se importante destacar a importante diferença entre a contribuição social do contribuinte autônomo e do contribuinte facultativo, pois são completamente diversas, tanto as obrigações quanto os efeitos. (CASTRO; LAZZARI, 2012)

Como já tratado, a lei previdenciária criou diversas formas de contribuições e contribuintes. Castro e Lazzari definem:

É segurado da Previdência Social, nos termos do art. 9º e seus parágrafos do Decreto 3.048/99, de forma compulsória, a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como aquele que a lei define como tal, observadas, quando for o caso, as exceções previstas no texto legal, ou exerceu alguma atividade das mencionadas acima, no período imediatamente anterior ao chamado “período de graça”. (CASTRO; LAZZARI, 2012, p. 167)

Em outras palavras, os segurados obrigatórios são aqueles cidadãos que exercem atividade remunerada, com vínculo urbano, rural ou doméstico, contribuindo compulsoriamente para a Seguridade Social, e assim tendo direito aos benefícios e serviços a encargo da Previdência Social. (KRAVCHYCHYN;

KRAVCHYCHYN; CASTRO; LAZZARI; 2014)

Em contrapartida, não existem apenas contribuintes obrigatórios no sistema previdenciário, como também existem pessoas que não se enquadram no conceito de segurado obrigatório mas desejam contribuir ao sistema para ter direito aos benefícios. Trata-se dos segurados facultativos, que se filiam de forma facultativa e espontaneamente, contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social, ou outro qualquer, por livre vontade (CASTRO; LAZZARI, 2012)

Os autônomos se enquadram no conceito de contribuinte obrigatório do sistema previdenciário em razão de exercerem atividade remunerada, já o contribuinte facultativo é aquele segurado que possui renda, no entanto, não proveniente de alguma relação de emprego ou trabalho. (KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; LAZZARI; 2014)

A lei foi abrangente no conceito de segurado facultativo em razão de ter sido estrita no conceito de segurado obrigatório: Artigo. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11. (BRASIL, 1991)

O decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social regulou o conceito de segurado facultativo com certa divergência da lei federal:

Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social. (BRASIL, 1999, <<http://www.planalto.gov.br>>)

Veja-se que a Lei ordinária de 1991 expressou que é segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos, enquanto o Decreto 3.048/99 expressou que é segurado facultativo o maior de 16 (dezesseis) anos. Isso se dá em razão de que a partir de 16/12/1998, data de início de vigência da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, a idade mínima para o trabalho passou de quatorze para dezesseis anos, dando nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Carta Magna. No entanto, isso não se aplica ao menor aprendiz, quem ainda pode contribuir mesmo que possuir menos de 16 anos de idade. Isso porque seria um contrassenso permitir que o menor aprendiz possa trabalhar com quatorze anos mas não permitir sua filiação ao regime previdenciário, devendo ser sim permitida a filiação facultativa do trabalhador a partir dos 14 anos de idade. (CASTRO; LAZZARI, 2012)

O mesmo artigo supracitado refere os possíveis segurados facultativos, dos

quais se destaca os seguintes:

Art. 11, §1º§ 1º, I - a dona-de-casa;
 II - o síndico de condomínio, quando não remunerado;
 III - o estudante;
 VII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº 6.494, de 1977;
 VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;
 XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.
 (BRASIL, 1999, <<http://www.planalto.gov.br>>)

Ou seja, ao lado do segurado obrigatório, tem-se a figura do segurado facultativo, que como o próprio nome sugere, é facultada a filiação. Refere-se a alguém que tenha uma fonte de renda, mas não tenha nenhuma relação de trabalho regulamentada. (CASTRO; LAZZARI, 2012)

O caráter protetivo do sistema securitário aparece novamente ao permitir que inclusive o presidiário permaneça contribuindo ao regime previdenciário desde que exerça alguma atividade, ainda que dentro do presídio cumprindo pena em regime fechado. (CASTRO; LAZZARI, 2012)

Outro ponto não destacado mas tão importante quanto, é o caso do inciso X do art. 11 do Decreto regulamentar: X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional; (CASTRO; LAZZARI, 2012)

Os acordos previdenciários entre países são divididos em multilaterais e bilaterais. Atualmente o Brasil participa do acordo multilateral Iberoamericano, o qual conta com os seguintes países: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, El Salvador, Equador, Espanha, Paraguai, Peru, Portugal e Uruguai; e também do acordo multilateral do Mercosul, integrado pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. (Brasil, 2018, <www.previdencia.gov.br>)

Já os acordos bilaterais foram constituídos entre o Brasil e, unitariamente, os seguintes países: Alemanha, Bélgica, Cabo Verde, Canadá, Chile, Coreia, Espanha, França, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo, Portugal, Quebec. (Brasil, 2018, <www.previdencia.gov.br>)

Portanto, conforme o inciso X do art. 11, os brasileiros que residam ou estejam domiciliados em algum país que o Brasil não tenha acordo previdenciário, pois, caso

tiver, deverá seguir o exposto no acordo e contribuir para o sistema previdenciário do país em que resida ou seja domiciliado. (CASTRO; LAZZARI, 2012)

Mas, na hipótese de o segurado se enquadrar no inciso X, ou seja, por exemplo, residir em país que o Brasil não possui acordo bilateral ou multilateral, poderá contribuir na forma facultativa no regime previdenciário brasileiro. Para efetuar essa contribuição, segue-se o entendimento de Lazzari e Castro:

O pagamento das contribuições pode ser efetuado por terceiros, no Brasil, por meio de Guia da Previdência Social (GPS) ou por débito em conta corrente, via *internet*, para quem tem conta bancária no Brasil. Já o requerimento e o recolhimento de benefícios devem ser feitos exclusivamente no Brasil, mediante procuração. Atualmente, não há meios de captar as contribuições e efetuar o pagamento dos benefícios no exterior (informações retiradas do site do Ministério do Trabalho e Emprego – www.mte.gov.br – acesso em 2.1.2009) (CASTRO; LAZZARI, 2012, p. 108)

Mas não é só a obrigação na contribuição que constitui uma grande diferença entre as duas espécies de segurados. O segurado obrigatório terá direito a inúmeros benefícios e serviços da Previdência Social, diferentemente do segurado facultativo que possui algumas restrições singelas, mas importantes. (KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; LAZZARI, 2014)

O contribuinte obrigatório, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91 já tratado anteriormente, mantém a qualidade de segurado enquanto estiver recebendo benefício, por até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições quando deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; mesmo prazo o segurado ou retido após o livramento ou o segregado em razão de doença, após o fim da segregação. Esse prazo pode ser prorrogado para 24 (vinte e quatro meses) para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que enseje em perda da qualidade de segurado, ou ainda por 36 meses em caso de desemprego involuntário registrado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. Já para o contribuinte facultativo, o período de graça é de apenas 6 (seis) meses, sem prorrogações. (KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; LAZZARI, 2014)

Outro ponto é que o segurado de Regime Próprio de Previdência Social pode participar do Regime Geral de Previdência Social como contribuinte obrigatório, mas não poderá como contribuinte facultativo. (KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; LAZZARI, 2014)

E no núcleo deste trabalho, tem-se uma diferença extremamente importante. O contribuinte individual pode recolher as suas contribuições em atraso a qualquer tempo se devidamente comprovado a relação de trabalho – já o contribuinte

facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso se não tiver perdido a qualidade de segurado entre o último pagamento e a data de recolhimento atrasado, o que deve acontecer dentro de seis meses, impreterivelmente; pois, como referido, o período de graça do segurado facultativo é exclusivamente de seis meses, diferente do contribuinte individual que pode ficar até 36 meses na qualidade de segurado da Previdência Social ainda que sem contribuição, e poderá fazer recolhimentos em atraso independente de sua qualidade de segurado. (KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; LAZZARI, 2014)

Por isso, a principal diferença entre o contribuinte autônomo e facultativo está adstrita a sua forma de contribuir, pois o contribuinte individual é vinculado ao sistema, sendo obrigatória a contribuição, sendo-a totalmente exigível; já o contribuinte facultativo somente o faz se quiser tiver interesse, não tendo nenhuma obrigação em a fazer. (KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; LAZZARI, 2014)

Tendo em vista a obrigatoriedade de contribuição à Previdência pelo trabalhador autônomo, na modalidade de contribuinte individual, tem que ser analisado agora se a obrigação é do contribuinte em contribuir, ou do administrador em cobrar.

3.3 Conceito de tributo e a atividade vinculada de sua cobrança

A Constituição Federal, ao tratar de tributo, se manteve a expressar sobre a competência tributária, mas não dita o que é um tributo propriamente dito. O Código Tributário por sua vez, no artigo terceiro o conceitua:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (BRASIL, 1966, <www.previdencia.gov.br>)

Os dispositivos seguintes regulam a forma como é formado tributo:

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:
I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria. (BRASIL, 1966, (<www.previdencia.gov.br>))

Veja que a contribuição previdenciária do autônomo se enquadra perfeitamente nesse conceito. Primeiramente, é uma prestação pecuniária compulsória. O art. 11

da Lei 8.213/91 enquadra o trabalhador autônomo como contribuinte obrigatório do sistema previdenciário. Não obstante, essa contribuição exigida sobre sua remuneração é em moeda cujo valor se possa exprimir, através de um serviço lícito. Também foi instituída por lei e é cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, pois é feito pelo Instituto Nacional do Seguro Social. (CASTRO; LAZZARI, 2012)

O art. 4º do dispositivo supracitado expõe que para caracterização de um tributo basta preencher os requisitos do artigo anterior, sendo irrelevante o fato que fez gerar a obrigação de contribuir, bem como a nomenclatura adotada para aquele tributo e sua destinação. Tanto é que o art. 5º amplia o conceito às mais diversas categorias: imposto, taxa, contribuições, empréstimos compulsórios e contribuições de melhoria. (ALEXANDRE, 2017)

Mas se faz necessário adentrar no conceito do que está expresso no conceito de tributo do artigo terceiro, mais especificamente, ao que significa a atividade vinculada de cobrar os impostos.

Reconhecido que a contribuição do profissional autônomo é um imposto, pois está prevista pela Lei 8.213/91 e é cobrada sobre uma base de cálculo pré-definida pela Constituição Federal no art. 195, e pela Lei dos Benefícios e Lei de Custeio da previdência Social, qual seja a remuneração do autônomo; e ainda possui o fato gerador também definido pela lei federal como o ato de prestar um serviço, é necessário estudar de quem é a competência para cobrar essas contribuições previdenciárias. (CASTRO; LAZZARI, 2012)

O Instituto Nacional do Seguro Social foi criado através da fusão do IAPAS - Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social, ao INPS – Instituto Nacional de Previdência Social, pelo Decreto 99.350/90 já revogado. Esse decreto regulamentar expressou logo no art. 3º a competência do INSS:

Art. 3º Compete ao INSS:

I - promover a arrecadação, fiscalização e cobrança das atribuições incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, na forma da legislação em vigor: (BRASIL, 1990, <www.previdencia.gov.br>)

Desde a sua instituição, já era ordenado ao INSS não só manter os benefícios dos seus segurados, como cobrar as contribuições. Posteriormente, não é diferente a posição expressa do Decreto 3.048/99 em vigor, que no art. 229 e seguintes regula a competência do Instituto Nacional do Seguro Social:

Art. 229. O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão competente para:
I - arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas

nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195, bem como as contribuições incidentes a título de substituição;
 II - constituir seus créditos por meio dos correspondentes lançamentos e promover a respectiva cobrança;
 III - aplicar sanções; e
 IV - normatizar procedimentos relativos à arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições referidas no inciso I.
 Art. 195. No âmbito federal, o orçamento da seguridade social é composto de receitas provenientes:
 II - das contribuições sociais; e
 III - as dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário-de-contribuição;
 (BRASIL, 1999, <www.previdencia.gov.br>)

Veja que o decreto unificou, em especial, o trabalhador autônomo que contribui sobre sua remuneração, o empresário que contribui sobre seu *pró-labore*, e o empregado, que contribui sobre seu salário somado a algumas verbas remuneratórias, e expressou “as dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário-de-contribuição”. Ao invés de separar cada forma de contribuinte, o legislador optou por unificar todos como trabalhadores, pois o são; e para não expressar todas bases de cálculo com suas ressalvas, usou a expressão “salário-de-contribuição”, pois abarca todas possibilidades. (CASTRO; LAZZARI, 2012)

Analisa-se que o decreto regulamentou dividindo a competência para que o INSS seja responsável por cobrar as contribuições dos seus segurados, e a Receita Federal cobrar as contribuições empresariais:

Art. 230. A Secretaria da Receita Federal é o órgão competente para:
 I - arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 195;
 II - constituir seus créditos por meio dos correspondentes lançamentos e promover a respectiva cobrança;
 III - aplicar sanções; e
 IV - normatizar procedimentos relativos à arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições de que trata o inciso I.
 Art. 195. No âmbito federal, o orçamento da seguridade social é composto de receitas provenientes:
 VI - as das empresas, incidentes sobre a receita ou o faturamento e o lucro;
 e
 VII - as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos. (BRASIL, 1999, <www.previdencia.gov.br>)

Fica clara a vontade do legislador de diferenciar as competências para uma melhor organização interna; assim o INSS fica responsável por cobrar e manter os seus benefícios, e a Receita Federal fica responsável por cobrar os demais impostos federais. (CASTRO; LAZZARI, 2012)

O INSS é uma Autarquia Federal, e portanto, é uma pessoa da administração pública indireta. As pessoas da administração pública são regidas por princípios os quais estão expressos no art. 37 da Carta Magna (CARVALHO, 2015):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (BRASIL, 1988 <www.previdencia.gov.br>)

Logo, o INSS deve seguir estritamente esses princípios, sobre os quais se destaca a legalidade e a eficiência. O INSS deve ser eficaz em suas atividades, e deve seguir estritamente o que a legislação define. Seus atos são vinculados às ordens legais, não cabendo-lhe fazer qualquer ato de forma discricionária. (KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; LAZZARI, 2014)

Não obstante, o próprio artigo 142 do Código Tributário Nacional expressa que o lançamento tributário, o qual constitui um crédito, é atividade administrativa vinculada. (BRASIL, 1966)

Ora, se a contribuição previdenciária do trabalhador autônomo é obrigatória, previstas em lei, com hipótese de incidência definida, é, portanto, um tributo para custear os seus benefícios na previdência social - caso o trabalhador não cumprir com sua obrigação, qual seja a de contribuir, é claro na legislação que cabe ao INSS promover as formas necessárias para satisfação de seu crédito. O INSS deve obrigatoriamente fazer isso para não só cumprir com o princípio da legalidade, afinal de contas, está na lei essa obrigação, como também para cumprir com o princípio da eficiência; o INSS deve ser eficiente na execução de suas atribuições. (CASTRO; LAZZARI, 2012)

Para cobrar essas contribuições de nítido caráter tributário, o INSS deve promover ação de Execução Fiscal. Regulada pela Lei 6.830/80, a LEF expressa:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. (BRASIL, 1980, <www.previdencia.gov.br>)

Comprovado que o trabalhador autônomo prestou algum serviço, seja mediante emissão de nota fiscal, recibo, imposto de renda, pagamento de ISSQN, etc, e não constatado o pagamento da contribuição previdenciária, cabe ao INSS ser eficiente em cumprir seu dever legal e cobrar o trabalhador o autuando administrativamente e em caso de inadimplência promover a ação de execução fiscal.

No entanto, a ação de execução fiscal deve obedecer ao prazo prescricional e

decadencial.

Todavia, deve-se entender quais são estes prazos, e, no caso de ser proposta a ação dentro do prazo, ou na hipótese de o contribuinte quiser fazer o pagamento das contribuições em atraso não prescritas, deve-se observar os critérios de indenizações, juros e multas, o que será analisado no próximo capítulo.

4. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

As contribuições realizadas em atraso dentro do prazo prescricional, sem que tenha sido ajuizada ação de execução fiscal, devem sofrer a incidência de multa e juros, como rege a legislação previdenciária. No entanto, deve-se observar se essa indenização pode ser utilizada para alcançar contribuições já prescritas, como forma de coagir o segurado a realizá-las.

Assim, neste capítulo, estudar-se-á sobre a prescrição e decadência das contribuições previdenciárias dos segurados, bem como a forma de indenização dessas contribuições, e a quais competências se aplica.

4.1 Prescrição e decadência

Um dos temas mais controvertidos do mundo jurídico é o conceito e a diferença de prescrição e decadência. Inúmeras obras são escritas sobre o tema, e muitos cursos e palestras circulam esses conceitos. (KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; LAZZARI, 2014)

O Código Civil de 2002 tem título específico para tratar os institutos. O art. 189 assim explica: “Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos. 205 e 206”. (BRASIL; 2002)

Ou seja, uma vez violado o direito, nasce para esse sujeito que sofreu violação, o direito de representar contra o agente violador. No entanto, não poderá fazer a representação a qualquer tempo; deve fazê-la dentro do prazo prescricional, sob pena de não mais poder cobrar o direito violado. São dois direitos: o direito violado e o direito de representar. (KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; LAZZARI, 2014)

Para o doutrinador Clovis Bevilacqua, a prescrição é a perda da ação atribuída a algum direito em consequência da não promoção da ação durante um determinado período; já a decadência trata de um direito que tem um determinado prazo para ser exercido, sob pena de extinção. Para ele, a prescrição atinge diretamente a ação e por consequência o direito, enquanto a decadência, de forma inversa, atinge o direito, e por consequência a ação. (BEVILACQUA, 1986).

A prescrição no direito previdenciário não atinge o direito, pois o direito sempre existirá, no entanto, as parcelas ou diferenças devidas que vão prescrevendo, uma a

uma, com o passar do tempo, até a atitude do segurado. (KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; LAZZARI, 2014)

Leandro Paulsen assim define:

O artigo 156, V, do CTN, é inequívoco ao dispor no sentido de que a prescrição, assim como a decadência, extingue o próprio crédito tributário. Com isso, passamos a ter uma peculiaridade relevante no trato da prescrição em matéria tributária. Na medida em que a prescrição deixa de fulminar apenas a ação para extinguir o próprio direito, assemelha-se à decadência quanto aos seus efeitos. Com isso, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Daí o entendimento de que sempre foi possível, em matéria tributária, o reconhecimento de ofício da prescrição. Aliás, tornando-se insubsistente o crédito tributário, a execução perde o seu próprio objeto (PALSEN, 2008, p. 1.062)

Na legislação previdenciária, encontra-se a seguinte redação:

Lei 8213/91. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (BRASIL, 1991, <www.previdencia.gov.br>)

Quanto ao direito dos menores e incapazes, o Código Civil refere que contra ausentes do País em serviço público das pessoas da Administração Pública direta, os servidores que estiverem servindo nas Forças Armadas em tempo de guerra, e contra os absolutamente incapazes não corre o prazo prescricional. Para o Código Civil, expressa-se no artigo terceiro, que são absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos, e incapazes para alguns atos os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais e viciados em tóxico, aqueles que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade, e os pródigos. (BRASIL, 2002, <www.previdencia.gov.br>).

Por exemplo, pela legislação, se dentro do prazo de noventa dias não for requerido o benefício de pensão por morte, e somente o for depois, a data de início do benefício é a data do requerimento; enquanto se feito dentro do prazo de noventa dias, a data do início do benefício retroage a data do óbito. No entanto, caso o dependente for incapaz, contra ele não correrá nem o prazo prescricional, podendo a qualquer momento requerer a concessão do benefício de pensão por morte, sobre o qual, a data de início do benefício irá retroagir a data do óbito. Caso haver

dependente capaz e incapaz, não prescreve contra esse último quem receberá sua quota-parte integral, enquanto o capaz, somente a partir do requerimento. (KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; LAZZARI, 2014)

No âmbito do processo administrativo, muito se discute se o requerimento administrativo interrompe ou suspende o prazo prescricional. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 74 que conta com a seguinte redação: “O prazo de prescrição fica suspendo pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final”. Por isso, o entendimento majoritário é no sentido de que o requerimento administrativo de benefício suspende o prazo prescricional, o qual volta a correr a contar de onde parou após a decisão administrativa final. (KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; LAZZARI, 2014)

Mas, assim como o administrado está sujeito aos prazos decadenciais e prescricionais, a Administração Pública também está, isto é, corre prescrição e decadência contra os atos do INSS. Pelo princípio da autotutela, a administração pode rever seus próprios atos; no entanto, deve o fazer dentro do prazo decadencial de dez anos, salvo comprovação de má-fé do segurado. (VIANNA, 2013).

Na mesma esteira, o prazo para cobrar alguma parcela não paga é de cinco anos a contar de quando deveria ter sido adimplida. Logo, tanto para o segurado quanto para o INSS, salvo o incapaz, o prazo para cobrar salários-de-benefício da Autarquia é de cinco anos, bem como o prazo para a Previdência Social cobrar suas contribuições de caráter tributário, também é de cinco anos. (CASTRO, LAZZARI, 2012)

Como já tratado, a contribuição previdenciária do segurado autônomo possui nítido caráter tributário, e por isso deve respeitar aos princípios que regem o sistema de tributos. Portanto, cabendo ao INSS, como também já analisado, a responsabilidade de administrar e cobrar suas contribuições, caso não o fizer, estar-se-á prescrita a contribuição, e não mais pode ser exigida do segurado. (CASTRO; LAZZARI, 2012)

A legislação previdenciária prevê a forma de pagamento atrasado de contribuições dos segurados:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

IV- o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios

de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (BRASIL, 1999, <www.previdencia.gov.br>)

Veja que a lei ordinária obriga a indenização do tempo de serviço não contribuído, inclusive com aplicação de juros moratórios. De fato, isso pode ser exigido do segurado quanto às contribuições que se encontram dentro do prazo prescricional. No entanto, exigir a indenização de parcelas prescritas, vai de encontro ao que está sacramentado na Constituição Federal, pois, conforme art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, até que alguma lei disciplinada o que efetivamente será considerado como tempo de contribuição, aplica-se o conceito de tempo de serviço. (CASTRO; LAZZARI, 2012)

Neste trabalho já se especificou que tempo de serviço é toda a forma de trabalho, seja como empregado, autônomo, agricultor, pescador artesanal, o tempo em benefício previdenciário, o tempo em serviço militar, o tempo em que contribuiu como segurado facultativo, o tempo em licença remunerada, o tempo na condição de aluno aprendiz; enfim, toda e qualquer forma de serviço constitui o conceito de tempo de serviço, e por sua vez, caracteriza-se como tempo de contribuição. (KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; LAZZARI, 2014)

Ao exigir que o segurado indenize as contribuições referentes ao tempo de trabalho em que não houve contribuição, tendo isso ocorrido há mais de cinco anos, ou seja, além do prazo prescricional, é uma coação ao segurado, pois a atividade vinculada e não discricionária de cobrar os impostos é do INSS. A Autarquia estaria se esquivando de sua obrigação legal – o que por si só já é inconstitucional, vide princípio da legalidade – e prejudicaria o segurado que não indeniza a contribuição ao não reconhecer o tempo de serviço não indenizado. (FERREIRA, 2016)

Portanto, o INSS estaria reconhecendo seu descumprimento do dever constitucional de seguir a lei, infringindo dois de seus princípios da Carta Magna, e estaria transferindo ao segurado o ônus oneroso de sua atividade arrecadatória e, ainda que prescrita a obrigação contributiva, em razão de a Autarquia não ter sido efetiva em a cobrar, obriga o segurado a indenizar a contribuição para ter o tempo de trabalho reconhecido. (BRANDÃO, 2018)

O cálculo do valor a ser indenizado segue a norma da legislação de custeio da Previdência Social:

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá

indenizar o INSS.

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; [...] (BRASIL, 1991, <www.previdencia.gov.br>)

Calcula-se, portanto, a média dois oitenta por cento maiores salários-de-contribuição que o segurado verteu para o sistema, e se divide pelo número de meses correspondente a este percentual. Sobre esse salário-de-contribuição médio, aplica-se a alíquota de 20%, pois é a alíquota de contribuição do Contribuinte Individual, como já referido no trabalho, e o produto desta matemática será o valor de indenização de cada competência que deseja indenizar. (CASTRO; LAZZARI, 2012)

Não obstante, sobre esse valor, aplicar-se-á multa de 10%, sobre o montante final, e ainda juros moratórios equivalentes a 0,5% ao mês, até no máximo 50%:

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (BRASIL, 1999, <www.previdencia.gov.br>)

Mas, defende-se neste trabalho que essa indenização somente se aplica ao pagamento atrasado de competências não atingidas pela prescrição.

Assim sendo, serão vistas as formas de comprovação do tempo de trabalho referente ao período que se deseja averbar, seja o período considerado prescrito ou não.

4.2 Constituição do crédito tributário e lançamento

Uma vez nascido no mundo dos fatos a situação hipotética cuja qual a legislação entendeu como um fato gerador do tributo, nasce a obrigação tributária. Essa obrigação é o elo entre o sujeito ativo (credor) e sujeito passivo (devedor) com o objeto da prestação em dinheiro, conforme art. 3º do CTN. (ALEXANDRE, 2017)

Ricardo Alexandre elucida a questão de forma crítica:

O CTN, em seu art. 114, afirma que o “fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”. Ora, se apenas está definida em lei, a situação não poderia ser denominada de “fato”. Por isso, a boa doutrina afirma que a precisão abstrata deve ser denominada de “hipótese”, pois se refere a algo que pode vir a ocorrer no mundo, tendo como consequência a incidência tributária. Daí a famosa terminologia “hipótese de incidência” (ALEXANDRE, 2017, p.322)

O doutrinador continua a lição explicando que o art. 113, §1º do CTN afirma que “a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador”, e agora o Código já refere efetivamente um fato do mundo concreto, permitindo a utilização da expressão “fato gerador”. Esse fato da obrigação principal comporta situações necessárias e suficientes. As necessárias são todas que precisam estar presentes para ter configurado o fato. Por exemplo: a entrada de uma mercadoria em território nacional é uma situação necessária para ocorrência do fato gerador do imposto de importação; mas não é só, pois é preciso que a mercadoria seja estrangeira. Por isso, o dispositivo legal também traz a situação suficiente para o surgimento da obrigação principal. (ALEXANDRE, 2017).

Não obstante, Ricardo Alexandre diferencia o momento da ocorrência do fato gerador entre a situação de fato e a situação jurídica. A situação de fato é a situação escolhida pelo legislador para definir o fato gerador de tributo que possui apenas uma relação econômica, mas não precisa de nenhuma outra ciência do direito para a caracterização. Já a situação jurídica é aquela em que se faz necessário analisar os fatos que geraram a obrigação de recolher tributo a partir de outros direitos que já regulavam esse fato. (ALEXANDRE, 2017)

Ou seja, nessa situação, antes de a lei tributária definir a situação como fato gerador de um tributo, já existia em outro ramo do direito, estipulado que aquele fato gerava efeitos jurídicos. (ALEXANDRE, 2017). O professor Ricardo exemplifica as situações:

Assim, ao instituir impostos sobre a propriedade, o legislador tomou por base, para a definição do fato gerador, situações que, independentemente da lei tributária, já possuíam seus contornos e efeitos definidos pela lei civil. Dessa forma, os impostos sobre a propriedade (IPTU, ITR e IPVA) têm por fatos geradores situações jurídicas.

Ao contrário, ao definir como fato gerador do imposto de importação a entrada da mercadoria estrangeira em território nacional, o legislador tributário conferiu efeitos jurídicos a uma mera situação de fato, não definida como produtora de efeitos jurídicos em qualquer outro ramo da ciência jurídica. (ALEXANDRE, 2017, p.338)

Após a realização fática da hipótese de incidência, é necessário definir com precisão o valor do tributo ou da penalidade, sabendo-se exatamente a forma de se exigir. Por isso é tão rígido o processo oficial de declaração formal da ocorrência do fato gerador, para então enquadrar na correta alíquota e base de cálculo. (MOURA, 2017)

Esse procedimento técnico é denominado de lançamento, o qual é regulado

pelo art. 142 do Código Tributário, e após isso se tem o crédito tributário. (ALEXANDRE, 2017). Com o Procedimento Administrativo Fiscal – PAF, observar-se-á se o crédito foi ou não lançado; esse crédito deve ser exigível, certo e líquido. (MOURA, 2017)

Para Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, os créditos tributários, após nascida a obrigação tributária, se sujeitam ao prazo decadencial “artigo. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos”. E somente após regularmente constituídos se pode aplicar o prazo prescricional “artigo. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.” (BRASIL, 1966, <www.previdencia.gov.br>).

Os mesmos autores defendem que a decadência corresponde ao prazo em que o órgão fiscal deve agir no sentido de constituir o crédito tributário mediante um lançamento de ofício, após constatar que não houve o pagamento voluntário. (CASTRO, LAZZARI, 2012)

O prazo decadencial inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao daquele que o lançamento poderia ter sido efetuado. Vez que ocorra a decadência, somente se o devedor contribuir voluntariamente é possível recuperar o crédito, não sendo permitido ao Auditor-Fiscal notificar que eventual valor resta decaído. (CASTRO; LAZZARI, 2012).

Eduardo Sabbag leciona sobre a constituição definitiva do crédito tributário:

A definitividade não decorre do fato gerador ou da própria obrigação tributária, mas do momento em que não for mais admissível ao Fisco, discutir, administrativamente, a seu respeito. Desse modo, identificando o marco temporal de Definitividade, contar-se-á o prazo de cinco anos para a propositura em tempo da execução fiscal. (SABBAG, 2009, p. 743)

A partir do momento em que se encontra devidamente constituído, de forma definitiva, o crédito tributário, seja por qualquer das formas previstas em lei, inicia-se o prazo para cobrança judicial do montante. Anteriormente, a redação do art. 45 da Lei 8.212/91 dizia que o prazo para a Seguridade Social exigir seu crédito era de dez anos; mas o Superior Tribunal de Justiça entendeu no sentido de que os créditos previdenciários possuem natureza tributária, devendo obedecer as demais normas tributárias (CASTRO; LAZZARI, 2012):

EXECUÇÃO FISCAL. – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVDA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA – POSSIBILIDADE – LEI N. 11.290/06 – ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI N. 8.212/91. 1. Em 15.8.2007, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 616.348/MG, declarou-se, por unanimidade, a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, mantendo o

entendimento predominante da Seção, no sentido de que os créditos previdenciários têm natureza tributária, aplicando-se-lhes também o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula, inclusive a fixação dos respectivos prazos. Agravo regimental improvido. (STJ, 2º Turma, AgRg no REsp 960420/PA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgamento em 20.9.2007, DJ 3.10.2007, <<http://www.stj.jus.br>>).

Castro e Lazzari seguem suas lições quanto às contribuições previdenciárias, indicando que o início da contagem do prazo prescricional se dá com a expedição da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD ou Auto de Infração – AI, e a partir da decisão final administrativa, ou na hipótese de inadimplência do parcelamento precedido de confissão de dívida. Com isso, não há dúvida de que a prescrição do direito de exigir os créditos da Seguridade Social se sujeitam exclusivamente aos prazos contidos no art. 174 do CTN, seguindo suas normas quanto a contagem do prazo. (CASTRO; LAZZARI, 2012) Assim, conforme a alteração prevista no art. 53 da Lei 11.941/2009, tem-se que é plenamente possível considerar prescrita a contribuição do contribuinte individual:

Art. 53. A prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa.
Parágrafo único. O reconhecimento de ofício a que se refere o caput deste artigo aplica-se inclusive às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos. (BRASIL, 2009, <www.previdencia.gov.br>)

O art. 11 da Lei de Custeio da Previdência Social por sua vez, expressa as seguintes contribuições nas alíneas referidas no dispositivo supracitado: “Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;” (BRASIL, 1991, <www.previdencia.gov.br>)

Assim, torna-se inexigível a contribuição para a Previdência Social por parte do Contribuinte Individual se já prescrita, conforme prazos do Código Tributário Nacional. (CASTRO; LAZZARI, 2012)

O art. 229 do Decreto 3.048/99 já mencionado refere que o INSS deve tomar as medidas cabíveis para satisfação do crédito. (BRASIL, 1999, <www.previdencia.gov.br>). Arthur Moura, ao anotar a lei de execuções fiscais em excelente obra doutrinária, ensina:

A Lei de Execução Fiscal – LEF, se destina à cobrança de créditos inscritos

em dívida ativa não apenas da União, mas dos demais entes federados e suas autarquias. [...] Aqui, é importante ter em conta que o crédito a ser executado não precisa necessariamente ser do ente público que promove a execução, bastando que lhe caiba a administração daqueles valores e a autorização legal para exercer a capacidade ativa de cobrança. (MOURA, 2017, p.37)

Sendo o contribuinte individual um segurado obrigatório da Previdência Social, devendo contribuir para o sistema a partir do momento que presta um serviço, tem que ser observada a situação jurídica que gerará o fato de contribuir.

O Código Civil de 2002 expressa no art. 593 que “a prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo”. (BRASIL, 2002, <www.previdencia.gov.br>)

Ainda, o art. 607 refere que:

O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior. (BRASIL, 2002, <www.previdencia.gov.br>)

Conclui-se, portanto, que findo o serviço, estar-se-á prestado e concluído o serviço. Neste momento, seguindo a Lei de Benefícios da Previdência Social, o prestador receberá sua remuneração e sobre esse valor terá de contribuir ao regime securitário, pois, prestou um serviço. Neste diapasão, não contribuído para o sistema, a Autarquia pode lançar o crédito e iniciar os procedimentos para cobrar do devedor aquela contribuição previdenciária obrigatória. (CASTRO; LAZZARI, 2012)

No entanto, a prescrição ocorre quando a Fazenda Pública não propõe a ação de execução fiscal no prazo quinquenal. Quando o sujeito passivo é notificado do lançamento do crédito tributário, o crédito já está devidamente lançado, não se falando mais em decadência. Não havendo pagamento ou impugnação, começa a fluir o prazo prescricional. (ALEXANDRE, 2017)

Existem na legislação tributária fatos que fazem com que se interrompa a prescrição:

Art. 173 [...] Parágrafo único. A prescrição se interrompe
I – pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal;
II – pelo protesto judicial;
III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (BRASIL, 1966, <www.previdencia.gov.br>)

Conclui-se a partir do exposto acima que uma vez devidamente lançado mas não exigido, resta prescrita a contribuição social devida, e no caso de contribuinte

individual, não mais se faz necessário pagamento da contribuição social, não podendo o INSS exigir a indenização desse período não contribuído, pois era sua a obrigação de cobrar.

A prova do tempo de contribuição é a própria contribuição, mas quando essa última não existiu, se faz necessário analisar como comprovar que houve serviço.

4.3 Da comprovação da atividade

Como muito já dito, há segurados obrigatórios da Previdência Social, e segurados não obrigatórios. Aqueles, necessariamente devem contribuir para o sistema securitário, enquanto esse apenas se quiserem. (KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO; LAZZARI; 2014)

Anteriormente, a comprovação do exercício de alguma atividade era, regra geral, incumbência do segurado, quem deveria provar que prestou algum tipo de serviço que tornasse obrigatória a contribuição. No entanto, após a entrada em vigência da Lei 10.403/2002 e do Decreto Regulamentar 4.079/2002, apenas se faz necessário comprovar tais vínculos de trabalho quando não constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, documento qual possui presunção de veracidade. (CASTRO; LAZZARI, 2012). No entanto, para o que aqui se defende, logicamente, se não houve contribuição, não constará nenhum vínculo no CNIS, permanecendo a antiga regra de necessidade de comprovação do serviço, como ensinando pelos doutrinadores acima mencionados.

A legislação exige que seja feita essa prova através de documentos que demonstrem o exercício de atividade nos períodos que se requer a averbação. Ou seja, os documentos devem ser contemporâneos aos fatos que se pretende provar. Existe a possibilidade de prova exclusivamente testemunhal, mas apenas em casos de força maior, como incêndio, inundação, desmoronamento ou outra causa notória. (CASTRO; LAZZARI, 2012)

No entanto, observe-se o disposto no art. 125-A da Lei 8.213/91, introduzido pela MP 449 de 2008, convertida na Lei 11.941/2009:

Art. 125-A Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS realizar, por meio dos seus próprios agentes, quando designados, todos os atos e procedimentos necessários à verificação do atendimento das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária e à imposição da multa por seu eventual descumprimento.

§ 1º A empresa disponibilizará a servidor designado por dirigente do INSS os documentos necessários à comprovação de vínculo empregatício, de prestação de serviços e de remuneração relativos a trabalhador

previamente identificado. (BRASIL, 2009, <www.previdencia.gov.br>)

Veja-se a importância deste dispositivo. A finalidade da norma é dar ao INSS instrumentos necessários ao regular reconhecimento, manutenção, revisão ou extinção de direitos previdenciários. Assim, o trabalhador autônomo, por exemplo, não seria prejudicado se não tivesse acesso, por alguma razão, a documentos que comprove a prestação de algum serviço, pois o INSS fará o contato com a tomadora do serviço, através de seus agentes, a fim de analisar se houve ou não prestação de serviço que tornasse o autônomo um contribuinte obrigatório. (CASTRO; LAZZARI, 2012)

Para o reconhecido Martinez:

As provas podem ser matérias ou orais. As materiais consistem em documentos ou objetos que evidenciem haver o segurado prestado serviços. As orais são depoimentos testemunhais, os quais só são aceitos se acompanhados de início razoável de prova material. Quanto à eficácia, elas podem ser plenas ou não. A prova não-plena é um conjunto provatório, geralmente baseado em documentos, que configuram cabalmente a prestação de serviços. A plena é usualmente isolada, caso da anotação regular da relação de emprego na CTPS, e dispensa outras provas. (MARTINEZ, 1986, p. 349)

O Decreto Regulamentar 3.048/99 traz um rol de documentos que podem ser utilizados para comprovação do tempo de serviço urbano:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, [...], é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; (BRASIL, 1999, <www.previdencia.gov.br>)

Mas o rol não é exaustivo, e sim exemplificativo, pois caso a empresa não existir mais, o interessado deve juntar prova oficial de sua existência no período que pretende comprovar. De mesma forma, na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial, desde que extraídos de registros existentes e acessíveis ao INSS. (CASTRO; LAZZARI, 2012)

Após a apresentação do início de prova material, requisito indispensável, procede-se caso necessário à oitiva de testemunhas. (CASTRO; LAZZARI, 2012). A Instrução Normativa nº 77 regula em capítulo próprio o funcionamento do

procedimento administrativo da Justificação Administrativa:

Art. 574. A Justificação Administrativa - JA constitui recurso que deve ser oportunizado, quando cabível, ao interessado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante o INSS, na forma prevista nos arts. 142 a 151 do RPS, e nas demais disposições constantes nesta Instrução Normativa.

§ 1º A JA é ato de instrução do processo de atualização de dados do CNIS ou de reconhecimento de direitos, processada mediante requerimento do interessado e sem ônus. (BRASIL, 2015, <www.previdencia.gov.br>)

Sobre esse procedimento, Martins explica que a justificação administrativa deve ser requerida pelo Interessado, quem descreverá o que pretende comprovar indicando no mínimo três testemunhas idôneas e no máximo seis, que serão ouvidas. (2004)

Ainda sobre o início de prova material necessário para determinação da realização do procedimento da justificação administrativa, traz-se novamente o seguinte dispositivo da IN 77/2015 “Art. 116, II - I, bem como, se for o caso, outro para o período intermediário, a fim de comprovar a continuidade do exercício da atividade;”. (BRASIL, 2015, <www.previdencia.gov.br>). Embora o presente estudo não trate da aposentadoria do trabalhador rural, os ensinamentos de José Antonio Savaris sobre a prova do tempo de serviço do segurado especial, também se pode aplicar a comprovação do tempo de serviço do trabalhador autônomo:

Assim, por exemplo, se o segurado apresenta em juízo documentos indicativos do trabalho na lavoura referentes aos anos de 1965, 1969 e 1973, é possível a presunção de que no período entre 1965 e 1973 ele se encontra exercendo atividade rural, aplicando-se o “princípio da presunção de conservação do estado anterior”, e com muito mais razão quando se lembra que o juiz, baseando em coisas ou atos que geralmente acontecem ou se realizam, delas pode tirar a verdade do caso *sob iudice*. (SAVARIS, 2008, p.246)

Maria Helena Ribeiro claramente expõe que pode haver a comprovação da atividade do autônomo por diversos meios, como carnês de recolhimento, certidão do órgão fiscalizador da atividade, inscrição no cadastro do ISSQN como autônomo, impostos pagos, recibos de pagamento a autônomos e Justificação Administrativa ou Judicial. (RIBEIRO, 2010)

Elenca-se alguns dispositivos da Instrução Normativa 77, de 2015 que tratam do que pode ser considerado início de prova material para comprovação do serviço de profissional liberal:

Art. 32. A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte [...], far-se-á:

I - para os profissionais liberais que exijam inscrição em Conselho de Classe, pela inscrição e documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade;

V - para o titular de firma individual, mediante apresentação do documento registrado em órgão oficial que comprove o início ou a baixa, quando for o caso;

XI - para o Microempreendedor Individual o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, [...];

XIV - para os autônomos em geral, por comprovante do exercício da atividade ou inscrição na prefeitura e respectivos recibos de pagamentos do Imposto Sobre Serviço - ISS, em época própria ou declaração de imposto de renda, entre outros. (BRASIL, 2015, <www.previdencia.gov.br>)

Não obstante, explicita-se dispositivo da Justificação Administrativa para o caso de comprovação e serviço de segurado empresário, expresso na mesma IN supracitada:

Art. 580. Para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição por processamento de JA, o interessado deverá juntar prova oficial da existência da empresa no período requerido, salvo na possibilidade de verificação por meio de sistemas corporativos disponíveis.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, servem como provas de existência da empresa, dentre outras, as certidões expedidas por órgãos do Município, Secretaria de Fazenda, Junta Comercial, Cartório de Registro Especial ou Cartório de Registro Civil, nas quais constem nome, endereço e razão social do empregador e data de encerramento, de transferência ou de falência da empresa. (BRASIL, 2015, <www.previdencia.gov.br>)

Como já referido, é pacífico na jurisprudência que a partir de abril de 2003, para o Contribuinte Individual declarado em GFIP, não é necessário o recolhimento das contribuições já prescritas:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. [...]. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. [...]. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DE GFIP. PRESUNÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. [...] 2. A presunção de regular recolhimento das contribuições também favorece ao contribuinte individual prestador de serviços à pessoa jurídica, a partir de abril de 2003, conforme o disposto no art. 26, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). 3. Considerando que a responsabilidade pela entrega da GFIP e pelo desconto e recolhimento das contribuições cabia à pessoa jurídica, a extemporaneidade no cumprimento da obrigação a cargo da empresa não impede o reconhecimento do tempo de contribuição e da respectiva carência a favor do contribuinte individual. [...]. (BRASIL, 2018, <<http://www.trf4.jus.br>>)

Dessa forma, conclui-se que o profissional autônomo poderá comprovar o serviço, ou seja, o fato gerador da obrigação de pagar a contribuição social à Previdência Social, e caso já se tenha passado o prazo quinquenal da contribuição, poderá ser averbado junto ao INSS o tempo de serviço, independentemente de ter havido ou não contribuição. (CASTRO; LAZZARI, 2012).

5. CONCLUSÃO

No presente estudo fora abordado diversos institutos de várias matérias do direito; desde a estrutura-organizacional da Seguridade Social, até as teorias do fato gerador tributário.

A maior controvérsia que o estudo buscou esclarecer era a possibilidade de se considerar prescritas as contribuições previdenciárias não realizadas pelo segurado contribuinte individual, e ainda assim as utilizar na soma do tempo de contribuição.

Podemos concluir com certa clareza, abraçados na doutrina, que a partir de abril de 2003 de fato essas contribuições passaram a ser inexigíveis após o prazo prescricional quinquenal e mesmo assim computadas na soma do tempo de contribuição. No entanto, muito se diverge no que tange as competências anteriores a essa data.

Sobre esse período anterior, existe inclusive capítulos específicos na ampla legislação previdenciária sobre a forma de recolher essas contribuições em atraso, a partir de uma indenização, deixando claro que a Administração Pública não pretende desconsidera-las, caso o segurado quiser fazer uso delas.

O INSS coage o administrado a realizar a indenização daquelas contribuições não vertidas, com aplicação de juros e multa, caso o mesmo quiser utilizar aquele período na soma do tempo para aposentadoria, ignorando por completo a sua própria ineficiência. Quer dizer, a legislação obriga a Administração Pública a cobrar os seus tributos, e constitucionaliza a obrigação da eficiência, mas isso não é observado. Ao INSS, como Autarquia Federal, não é permitido errar, não é permitido ser ineficiente; se o mesmo entende que não possui estrutura para ser eficiente, há diversas formas de aumentar a efetividade, mas jamais poderia ser permitido penalizar o segurado.

Assim, nas competências anteriores a abril de 2003, também deve ser aplicado o instituto da prescrição e decadência nas contribuições previdenciárias do contribuinte individual quando não pagas e quando o INSS não as cobrar dentro do prazo de cinco anos.

Ainda, em respeito ao que expressa a Emenda Constitucional nº 20, é permitido ao segurado utilizar esses meses na contagem do tempo de contribuição para fins de obtenção de benefícios previdenciários – em especial, no estudo, à aposentadoria por tempo de contribuição.

Viu-se que a EC20/98 deixa claro que até que alguma lei defina o que vai ser

considerado tempo de contribuição, irá se aplicar o conceito de tempo de serviço. A norma infraconstitucional a qual definiu o conceito de tempo de serviço o definiu, dentre muitos, o tempo em que o cidadão efetuou serviços como autônomo ou empresário. Também, a norma definiu que esses são contribuinte obrigatórios do sistema previdenciários, não sendo facultado o recolhimento das contribuições.

Todavia, conclui-se que o tempo de serviço/contribuição e a necessidade de contribuições são coisas distintas. Veja que a lei define como tempo de contribuição, e não tempo contribuído.

A carência para a aposentadoria por tempo de contribuição é de 180 contribuições, o que equivale a 15 anos. O requisito para essa aposentadoria é de 30 anos para mulheres, e 35 anos para homens, de tempo de contribuição. Desses, somente 15 precisam ser pagos, e os demais podem ser de tempo rural, tempo ficto, ou mesmo tempo de serviço não contribuído. Se diferente fosse a vontade do legislador, ele expressaria a carência de 30 anos para mulheres e 35 anos para homens.

Logo, embora o segurado devia ter pago aquelas contribuições obrigatoriamente, é maior ainda a obrigação de o INSS as cobrar. Quando o seguro social não o faz dentro do prazo quinquenal, não poderá mais o fazer; e uma vez que o segurado já tenha cumprido com a carência, poderá utilizar daquelas competências que não pagou, mas que trabalhou, como o tempo de contribuição que falta para cumprir com os requisitos.

A própria Emenda Constitucional se precaveu dessa brecha legal ao expressar que até alguma lei disciplinar o significado de tempo de contribuição, o mero tempo serviço, ainda que não contribuído, deve ser considerado tempo de contribuição. Deixou ao poder legislativo a competência de editar a referida lei, quem até hoje não a criou, e enquanto não a fizer, haverá a possibilidade de usar o raciocínio concluído neste estudo.

Assim, se o segurado não verter a contribuição, e tinha essa obrigação, mas a Administração Pública é ineficiente em o exigir dentro do prazo legal, ele poderá utilizar tais competências na soma do tempo de contribuição, pois a Constituição assim permite.

REFERÊNCIAS

- BERWANGER, Jane Lucia Wuilhelm. *Previdência rural - inclusão social*. 2. ed; São Paulo: Juruá, 2008
- _____. *Segurado especial – novas teses e discussões*. São Paulo: Juruá, 2016.
- BRANDÃO, Dulce Helena Fiaux. A relevância do advogado na atuação do processo administrativa no âmbito do direito previdenciário. *Âmbito Jurídico*, jan. 2018. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em 22 abr 2018.
- COMISSÃO ESPECIAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Nota técnica do Conselho Federal da OAB contra a reforma. *IBDP*, 2017. Disponível em: <<http://www.ibdp.org.br>> Acesso em 22 abr. 2018.
- DUARTE, Patrícia Crovato. A aposentadoria do deficiente e fator previdenciário. *Âmbito Jurídico*, abr. 2014. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em 22 abr 2018.
- FERREIRA, Pablo Henrique de Abreu. Princípios norteadores da administração pública. *Âmbito Jurídico*, set. 2016. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em 22 abr 2018.
- GOES, Hugo Medeiros de. *Manual de direito previdenciário*. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2016. p. 15.
- GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de; LODI, Roseli Aparecida. Aposentadoria especial. *Âmbito Jurídico*, out. 2017. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em 22 abr. 2018.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.
- BEVILÁCQUA, Clovis. *Curso de direito civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.
- KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Prática processual previdenciária administrativa e judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- LACOMBE, Américo. *Obrigação tributária*. 2 ed. Florianópolis: Obra Jurídica, 1996.
- LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. *Aposentadoria especial – teoria e prática*. 4. ed. São Paulo: Juruá, 2018
- MARTINEZ, Wladimir Novaes, *Comentários à lei básica da previdência social*. 8. ed. Brasília, LTr/Rede Brasil, 2009
- _____. *O salário-base na previdência social*. São Paulo: LTr, 1986.

_____. *Princípios do direito previdenciário*. São Paulo: LTr, 2001.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*, 21. ed. São Paulo, Atlas: 2004

PAULSEN, Leandro. *Direito tributário: constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. *Aposentadoria especial: regime geral da previdência social*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

ROCHA, Daniel Machado da; SAVARIS, José Antonio. *Curso de direito previdenciário fundamentos da interpretação e aplicação do direito previdenciário*. Curitiba: Alteridade, 2014. v. I

SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 2009.

SAVARIS, José Antonio. *Direito processual previdenciário*. Curitiba: Juruá, 2008.

VIANNA, Cláudia Salles Villela. *Acidente do trabalho abordagem completa e atualizada*. 2. ed. Curitiba: Ltr, 2017

VIANNA, Joao Ernesto Aragonês. *Curso de direito previdenciário*. 6. ed. São Paulo: Ltr. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 20. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 dez. 1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.213. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 25 jul.1991. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.048, *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 07 mai. 1999. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 abr. 2018

BRASIL. Parecer Consultoria Jurídica Nº 3.136. *Comprovação de atividade rural*. 23 set. 2003. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/60/2003/3136.htm>> Acesso em 02 abr. 2018.

BRASIL, Instrução Normativa nº 77. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 22 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 abr. 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial*.

Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, DF, 20 set. 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da Quarta Região. *Apelação Cível*. Relator: Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz. Porto Alegre, RS, 10 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da Quarta Região. *Apelação Cível*. Relator: Desembargador Fernando Quadros da Silva. Curitiba, PR, 23 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 18 jun. 2018.